

REGULAMENTO DE FEIRAS

PREÂMBULO

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado e actualizado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, que determina que as Autarquias Locais devem regulamentar a matéria (actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos, habitualmente designados feiras e mercados) no mesmo prevista;

Considerando que o actual Regulamento das Feiras se revela desactualizado em relação à dinâmica actual das feiras, e que importará alterações de fundo no que diz respeito ao requisitos higieno-sanitários a observar nos lugares de venda de géneros alimentícios;

Considerando que o presente Regulamento de Feiras tem por objectivo fazer face às lacunas do anterior Regulamento de forma a ajustar-se às necessidades actuais.

Considerando que compete à Câmara submeter à aprovação da Assembleia Municipal os regulamentos municipais que sejam entendidos necessários e que resultem de atribuições do Município;

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

Submeter o Projecto de Regulamento de Feiras à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos dos artigos 53º, n.º 2 alínea a) e 64º, n.º 6 alínea a) do Decreto Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações e actualizações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECCÃO I

REGIME JURÍDICO

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

- 1 – A organização e funcionamento das feiras do município de Alijó obedecerão às disposições do presente Regulamento.
- 2 – O presente Regulamento aplica-se à actividade de comércio a retalho exercida na área do município de Alijó pelos agentes designados de feirantes, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto.
- 3 – Quem pontualmente pretenda vender nas feiras municipais produtos por si produzidos, e que não faça do comércio dos mesmos a sua profissão, fica igualmente sujeito ao cumprimento do presente Regulamento.
- 4 – É aplicável o prescrito no presente Regulamento às actividades similares das definidas no n.º 2, quando se realizem por ocasião ou conjuntamente de festividades, romarias e outras manifestações em áreas e datas que terão de ser previamente definidas e autorizadas pela Câmara Municipal.
- 5 – É igualmente aplicável às feiras com características definidas no n.º 2 que, por delegação, concessão ou consentimento da administração municipal estejam a ser exploradas pelas Juntas de Freguesia, cabendo, todavia, a estas a administração enquanto não for deliberado noutro sentido.
- 6 – Passa a subordinar-se à parte aplicável do presente Regulamento a feira anual que habitualmente se realiza em Alijó, em conjugação com as demais normas específicas que a Câmara Municipal deliberar e publicar com, pelo menos, 15 dias de antecedência da sua realização.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, considera-se:

Retalhista – o que exerce a actividade de comércio a retalho de forma sedentária em estabelecimentos, lojas ou instalações fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;

Feirante – o que exerce a actividade de comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;

Vendedor produtor – o que pretenda pontualmente vender nos mercados e feiras do concelho produtos por si produzidos e que não faça do comércio dos mesmos a sua actividade profissional.

Artigo 3.º

Conceito de mercados e feiras

1 – Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Feiras municipais – os espaços designados pela Câmara Municipal, destinados fundamentalmente, à venda a retalho de produtos alimentares e outros bens de consumo;
- b) Feira da Festa – a que se realiza anualmente no dia 14 de Agosto;
- c) Feira de Natal – a que se realiza a 22 de Dezembro;
- d) Feira de São Martinho – a que se realiza a 11 de Novembro.

2 – Sempre que os dias 11 e 24 coincidam com:

- a) sábado, a feira terá lugar no primeiro dia útil anterior;
- b) domingo, a feira terá lugar no primeiro dia útil seguinte;
- c) feriado, a feira terá lugar no primeiro dia útil anterior.

3 – As disposições do presente Regulamento poderão aproveitar, eventualmente, a certames temáticos e regionalistas, se aos mesmos não se aplicar regulamentação específica.

Artigo 4.º

Feiras existentes e a criar

1 – Presentemente, são as seguintes as feiras autorizadas a título continuado abrangidos por este Regulamento:

a) Administração pelas Juntas de Freguesia:

Alijó: - dias 11 e 24 de cada mês;

- Feira da Festa – dia 14 de Agosto;

- Feira do Natal – dia 22 de Dezembro e

- Feira de S. Martinho – dia 11 de Novembro.

Carlão: - dia 07 de cada mês e no último fim-de-semana do mês de Março (de sexta-feira a domingo) – feira anual de artesanato;

Favaios: - no 2.º domingo de cada mês;

Pegarinhos: - no terceiro domingo de cada mês;

Pinhão: - no primeiro domingo de cada mês;

Pópulo: no quarto domingo de cada mês;

Sanfins do Douro: - dia 04 de cada mês;

Vila Verde: - dia 06 de Janeiro (feira anual);

Vilar de Maçada: - dias 12 e 26 de cada mês (feiras quinzenais).

2 – A criação de novas feiras permanentes abrangidos por este Regulamento ou a alteração dos dias e locais em que se realizem, só poderá verificar-se mediante deliberação fundamentada do executivo municipal, tendo em conta o disposto nos artigos 2.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 252/86.

3 – A realização accidental de feiras ou actividades que se enquadrem no âmbito das mercadorias mencionadas no n.º 4 do artigo 1.º do presente Regulamento terá que ser previamente autorizada pela Câmara Municipal, face à exposição devidamente fundamentada e justificada.

SECÇÃO II

DO CARTÃO DE FEIRANTE E DA ACTIVIDADE DOS VENDEDORES

Artigo 5.º

Do cartão de feirante

1 - O cartão de feirante é o título da autorização para o exercício da actividade de feirante e serve de documento de identificação do titular da mesma.

2 - O cartão de feirante é numerado e obedece ao modelo anexo ao presente Regulamento, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identificação do seu titular (nome ou designação, identificação fiscal e residência ou sede);
- b) A identificação do tipo de produto que vende e o número do lugar atribuído;
- c) Data de emissão;
- d) A validade;
- e) A anotação de que a actividade de feirante tem carácter sazonal, quando for caso disso.

3 - Em caso de extravio do cartão de feirante será emitido um duplicado desse cartão, a pedido do titular da autorização para o exercício da actividade de feirante.

4 - Os cartões de feirante que já tenham sido emitidos à data da entrada em vigor do presente Regulamento serão substituídos pelos novos cartões sempre que seja concedida a renovação das autorizações existentes.

5 - Nas feiras e outras actividades a que o presente Regulamento se aplica, apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante emitido nos termos do aqui estabelecido, mesmo para aqueles que residam na área de outro município.

6 - Os lavradores e agricultores que sejam produtores directos de frutos, hortaliças, flores, plantas, cereais e outros produtos agrícolas e ainda de animais

de criação miúda normalmente vendida viva, serão dispensados da obtenção do cartão de feirante, salvo se exercem também actividade comercial corrente, ainda que dos mesmos produtos da sua produção.

7 - O disposto no n.º 2 tem por finalidade proteger os agricultores que, trabalhando directamente a terra de forma não industrial, vendem ocasionalmente sobras da sua produção destinada à economia familiar, considerando-se, portanto, sujeito ao cartão, quem, pelas quantidades e assiduidade de vendas, indicie produção de natureza industrial ou finalidade comercial.

Artigo 6.º

Da concessão do cartão

1 – O pedido de concessão do cartão de feirante, de que será passado recibo de entrega, deverá ser apresentado na Câmara Municipal, em requerimento dirigido ao seu presidente, sendo o indeferimento ou deferimento respectivos decididos no prazo de 30 dias.

2 – Este prazo conta-se desde a entrega do último documento necessário ou da última informação recebida que haja de ser solicitada para instruir a petição, ou da apresentação do requerimento, conforme os casos.

3 – O requerimento respectivo será fornecido no gabinete do munícipe, devendo o interessado, no acto da sua apresentação, que ocorrerá exclusivamente em Novembro, entregar duas fotografias actualizadas e exhibir o seu bilhete de identidade, o cartão de contribuinte e o cartão de empresário comercial válidos, além do ou dos comprovativos mais recentes do pagamento dos impostos ou obrigações fiscais atinentes à actividade.

4 – Sendo o cartão requerido para pessoa colectiva ou sociedade comercial, o pedido será formulado pelo representante legal, mediante a exibição do

documento comprovativo da constituição de sociedade e dos poderes que o pacto social confere ao representante para o efeito.

5 – Quando o titular do cartão tiver, em regra, a colaboração de outras pessoas na sua actividade comercial, deverá identificá-las no respectivo requerimento, para registo no cadastro, apresentando para o efeito a documentação individual de cada uma, que também será mencionada no requerimento.

6 – Qualquer alteração posterior no elenco das pessoas ou nos elementos referidos no número anterior deverá ser comunicada para actualização ou alteração dos registos.

7 – Para cada feirante, de acordo com o terreno ou área ocupada, e espécie de actividade e local, será definido, aquando da concessão do cartão, o número máximo de colaboradores, dos existentes no cadastro, autorizados a actuar simultaneamente com o titular do cartão e sempre sob a sua responsabilidade.

8 – Aos colaboradores referidos nos números anteriores poderá ser concedido um cartão de identificação individual em que se referencia a identidade da pessoa e o número do cartão de feirante sob cuja responsabilidade actua.

9 – Só em casos devidamente justificados poderão os colaboradores actuar sem a presença do titular do cartão, não sendo aceite como justificação o facto de este se encontrar na mesma feira, ou em outro local explorando idêntica ou outra actividade comercial.

10 – Aquando do pedido do cartão de feirante, deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal, devidamente preenchido, o impresso destinado a ser enviado, no prazo de 30 dias após o deferimento da petição, à Direcção-Geral do Comércio Interno, conforme o n.º 4 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 252/86 de 25 de Agosto.

11 – Aquando do pedido do cartão, os feirantes deverão indicar no requerimento qual o lugar que pretendem ocupar para efeitos de apreciação.

12 – A Câmara Municipal fixará anualmente o número máximo de cartões a emitir.

13 – Para atribuição dos lugares obedecer-se-á aos seguintes critérios de prioridade:

- a) Residentes na área do Município;
- b) Feirantes com inscrições anteriores nesta Câmara;
- c) Restantes.

14 – Os requerentes deverão comprovar as situações previstas no número anterior, através da apresentação do Bilhete de Identidade válido.

Artigo 7.º

Da renovação do cartão

1 – Uma vez concedido o cartão, ele será válido para a área do município, expirando o seu prazo a 31 de Dezembro, devendo ser anualmente revalidado através de requerimento a apresentar nos termos já definidos para a concessão.

2 – A revalidação dos cartões será requerida até 30 dias antes de terminado o prazo de validade, podendo ser exigida a apresentação dos documentos já antes apresentados aquando da concessão e sempre aqueles outros que careçam de revalidação anual.

3 – Quando o feirante actue nas feiras sem que o seu cartão se encontre revalidado ou apresentada a petição documentada para o efeito, fica sujeito às sanções previstas neste Regulamento e, quando solicitar a revalidação, a taxa a pagar será agravada nos termos da respectiva tabela.

4 – As taxas a cobrar pela concessão e revalidação dos cartões de feirantes são as constantes da Tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 8.º

Suspensão da concessão do cartão

1 – Ficará proibido de requerer novo cartão pelo período de dois anos, o vendedor que:

- a) tenha requerido o cartão e não tenha procedido ao seu levantamento;
- b) não tenha efectuado o pagamento da taxa de ocupação do lugar;

2 – O vendedor que, por culpa ou desinteresse, não ocupe qualquer lugar por mais de três vezes seguidas ou cinco interpoladas verá a validade do seu cartão suspensa durante o ano a que as faltas disserem respeito, e, não poderá proceder à sua renovação sem que passem, após a suspensão, dois anos.

Artigo 9.º

Inscrição e registo

1 – Na Câmara existirá um registo, por ordem cronológica, em livro próprio, com termos de abertura e de encerramento assinados pelo presidente da Câmara, e ainda um ficheiro próprio, em que serão registados os elementos de identificação dos titulares dos cartões, o número destes, cadastro e referência às renovações anuais e outros elementos considerados indispensáveis, assim como as referências e elementos idênticos dos seus colaboradores organizando-se este ficheiro por ordem alfabética.

2 – Organizar-se-á um processo individual para cada feirante, no qual se arquivarão anualmente os requerimentos e demais documentos apresentados para concessão e renovação dos cartões. Estes processos serão arquivados pela ordem do registo no livro próprio.

3 – Na ficha referida no n.º 1 serão também registados, à medida que ocorrerem, os autos de contra-ordenação, data de pagamento ou remessa ao juízo e outras ocorrências de interesse para o cadastro do feirante.

Artigo 10.º

Exibição do cartão

1 – A exibição do cartão de feirante, devidamente actualizado, é obrigatória quando exigida pela fiscalização municipal, demais agentes da entidade administradora em serviço no recinto da feira pelas demais entidades com poderes de fiscalização das actividades, estabelecidas na lei ou neste Regulamento desde que a actividade esteja a ser exercida dentro ou fora do recinto respectivo, e ainda o pode exigir também o comprador quando necessita de identificar o vendedor se este não tiver a respectiva referência da barraca, banca ou tabuleiro, com fácil identificação.

2 – A actividade de qualquer colaborador dos definidos nos n.ºs 5 a 7 do artigo 6.º, só poderá ser exercida conjuntamente com a do titular do cartão de feirante, ou, sendo firma comercial, estando presente um elemento que dela faça parte como sócio, ou como gerente, sendo obrigado a exhibir prova desses poderes conjuntamente com o cartão de pessoa colectiva a que pertença, sempre que lhes seja pedido por quem de direito.

3 – A mesma firma titular de um cartão não poderá exercer a actividade em lugares distintos com o mesmo ou idêntico ramo de negócio.

Artigo 11.º

Transmissão do cartão

1 – O cartão é intransmissível, por qualquer forma total ou parcialmente, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

2 – Se o titular do cartão for uma sociedade, considerar-se-á transmissão do cartão a cedência total ou parcial de qualquer quota.

3 – Por morte do primitivo titular, o cartão pode ser transmitido ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, aos descendentes, à pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de dois anos, quando o

titular não seja casado ou esteja separado judicialmente de pessoas e bens e mediante atestado exarado pela Junta de Freguesia da área de residência que comprove essa situação e aos ascendentes, se estes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao óbito e assumirem perante a Câmara a responsabilidade pela aceitação das condições do cartão.

4 – Havendo o concurso de interessados entre os descendentes a que se refere o número anterior, serão observadas as regras seguintes:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

SECÇÃO III

DOS CONDICIONALISMOS

Artigo 12.º

Da actividade de vendedor e condicionalismos

1 – Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, ainda que incorporados ou instalados em viaturas, deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos em matéria lavável, mantido em bom estado de conservação e asseio, de modelo definido ou consentido pela Câmara municipal.

2 – No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar convenientemente os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de alguma forma possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 – Estejam ou não expostos para venda directa, os produtos alimentares deverão estar guardados de forma adequada à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higieno-sanitárias que os protejam do sol directo, humidade,

poeiras e contaminações ou contactos que, de qualquer forma possam afectar a saúde dos consumidores.

4 – Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos, escritos ou colocados na parte interior.

5 – As pessoas que manuseiam os produtos referidos neste artigo, com excepção dos frutos, cereais e leguminosas frescas ou secas e similares, deverão encontrar-se em condições higieno-sanitárias de acordo com a legislação em vigor, devendo manter o vestuário e as mãos limpos e as unhas limpas e aparadas.

6 – Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade de qualquer vendedor ou dos indivíduos que intervenham no manuseamento dos produtos alimentares abrangidos por este número e números que antecedem, serão intimados pela fiscalização a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspecção, do que será dado conhecimento ao presidente da Câmara, que poderá suspender a validade do cartão de feirante se a autoridade sanitária o recomendar.

Artigo 13.º

Requisitos para o exercício da actividade

1 – Os tabuleiros, bancas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizáveis na exposição e venda de artigos ou produtos de comércio, deverão conter, afixada em local e por forma bem visível ao público a indicação do titular do cartão de feirante, o seu domicílio ou sede e número do respectivo cartão.

2 – É ainda obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível facilmente pelo público de etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos e artigos expostos, escritos sempre em língua portuguesa.

3 – Não serão permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público incorrectas ou falsas descrições ou informações sobre a entidade, origem, fabrico, natureza e composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos

expostos à venda.

4 – O feirante deve fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, contendo os seguintes dizeres:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição, e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com a indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda quando for caso disso, das correspondentes marcas, referência e número de série.

5 – A venda em feiras a que este Regulamento se refere, de artigos de artesanato, frutos e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios, fica sujeita às disposições do presente artigo, com excepção do preceituado no número anterior, observando os condicionalismos insertos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º.

Artigo 14.º

Actividades e actuações proibidas e condicionadas

1 – Não é permitida a existência e funcionamento de rifas, tómbolas, sorteios e máquinas de diversão ou jogos de sorte ou azar, no recinto ou zona da feira salvo devidamente licenciados nos termos do Regulamento Municipal em vigor.

2 – Não é permitida a emissão de sons estridentes ou incomodativos, ainda que de música gravada, proveniente de instalações de feirantes, ou de qualquer outra proveniência da zona da feira, sob pena da actuação e aplicação de sanções nos termos do n.º 3 do artigo 9.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 259/2002 de 23 de Novembro.

3 – É proibida a venda, em feiras a que o presente Regulamento diz respeito, de todos os produtos cuja legislação reguladora assim o determine ou daqueles que atentem contra a saúde pública, as normas de higiene, asseio ou exposição que essa legislação determine.

4 – Não serão permitidas nas feiras vendas a título de saldos ou liquidação, ou pelo menos assim anunciadas, contrariando o disposto no Decreto-Lei n.º 285/86, de 25 de Agosto.

5 – Não é permitida a venda ou compra ou até a cedência de artigos ou géneros agrícolas (hortaliças, frutos, batata, cenoura, cereais, castanha e outras produções similares), para revenda, antes das 7 horas no verão e das 8 horas no inverno.

6 – A feira de gado para abate, para trabalho ou para criação, só poderá realizar-se nos locais para o efeito indicados pela entidade administradora e conforme esquema referido no artigo 26.º.

7 – A entidade administradora da feira poderá definir quais os locais destinados exclusivamente à venda de artigos e produtos provenientes de pessoas enquadradas no âmbito do n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 15.º

Venda de carne e de peixe

A exposição e venda de carne e seus derivados e de peixe, fresco ou congelado, depende da prévia aprovação pela entidade veterinária do município quer do género quer das instalações de guarda e venda, subordinando-se ainda aos demais requisitos e trâmites previstos no Decreto-lei n.º 261/84, de 31 de Julho, e Portaria n.º 559/76, de 7 de Setembro.

Artigo 16.º
Produtos de refugo

A exposição e venda de artigos ou produtos de refugo ou com defeitos, provenientes de fabrico ou não, ainda que por preço inferior ao normal, só será permitida fazendo constar as características dos mesmos de forma inequívoca, por meio de letreiros visíveis facilmente compreensíveis pelo público.

Artigo 17.º
Venda de pão, doces e produtos similares

1 – Os feirantes cuja actividade é a venda de pão, doces e produtos similares só poderão ocupar os seus lugares e proceder à respectiva venda se apresentarem os mesmos produtos devidamente acondicionados em viaturas próprias aprovadas pela entidade concelhia de saúde pública, observando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Outubro.

2 – A venda terá que ser feita directamente da respectiva viatura, permitindo-se a existência de balcão de venda e a exposição anexa, de largura limitada à da viatura.

3 – Os vendedores que não possuam viatura própria poderão efectuar as suas vendas com instalações em que estejam asseguradas as convenientes condições higieno-sanitárias, designadamente as enunciadas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 286/86, também aprovada pela entidade de saúde pública concelhia.

4 – As pessoas que manuseiam e vendem os produtos a que se refere o presente artigo, só poderão actuar desde que usem vestuário de protecção, de tecido branco que cubra pelo menos todo o tronco, os braços e a metade superior das pernas, e manipulem o pão com as mãos protegidas por uma luva ou saco próprio de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Outubro.

Artigo 18.º

Detritos

1 – É proibido, fora dos locais próprios existentes nos mercados e feiras, lançar ou abandonar restos de comida, fruta ou de qualquer outro género alimentício, ou ainda pedaços de louça, papéis, imundices ou qualquer outro lixo, assim como acender lume ou confeccionar refeições na zona aberta ao público.

2 – Os detritos de peixe, ou de outros géneros, serão transportados, devidamente acondicionados em sacos próprios, pelos respectivos ocupantes, dos locais de venda e no próprio dia para os locais previamente determinados.

Artigo 19.º

Consumo de água

Não é permitido aos ocupantes gastar água para outros fins que não sejam os de lavagem e conservação dos géneros a comercializar e da limpeza dos lugares de venda.

SECÇÃO IV

DEVERES E DIREITOS DOS VENDEDORES, DA FISCALIZAÇÃO E DO PÚBLICO

Artigo 20.º

Deveres dos vendedores

1 – Cumprir e fazer cumprir os seus colaboradores as determinações do presente Regulamento e disposições legais.

2 – Acatar a disciplina relativa ao local que utilizam e tratar com respeito os fiscais e demais agentes em serviço na feira.

3 – Apresentar-se, sempre que estejam em actividade, munidos do cartão de feirante conferido por este município.

4 – Apresentar-se decentemente vestidos em conformidade com as determinações deste Regulamento e outras emanadas das entidades competentes.

5 – Não abandonar o local de venda, a não ser pelo tempo estritamente necessário.

6 – Usar de delicadeza, civismo e correcção ética para com o público em geral.

7 – Usar barracas, suas coberturas, dimensões, apetrechos ou complementos nos termos definidos ou permitidos pela entidade administradora.

8 – Usar ou utilizar, sempre de forma correcta para evitar a sua depreciação, os utensílios ou aparelhos propriedade da entidade administradora, entregando-os nos prazos marcados após a sua utilização.

9 – Servir-se do local de venda apenas para os fins que a entidade administradora determinar e dentro da área respectiva.

10 – A limpeza dos postos de venda deve estar concluída quinze minutos antes de abandonarem o local da feira, não podendo ser feita, em caso algum, depois da lavagem dos arruamentos pelo pessoal aí em serviço.

Artigo 21.º

Proibições para os vendedores

Aos vendedores e seus colaboradores é expressamente vedado:

- a) Perturbar ou estorvar a circulação do público e demais vendedores;
- b) Intrometer-se em negócios ou transacções que decorram entre seus colegas e o público, ou desviar os compradores em negociações com aqueles;
- c) Matar, esfolar ou deparar animais e aves, respectivamente;
- d) Efectuar vendas ou tentativas de negócio fora dos horários estabelecidos;
- e) Utilizar balanças, pesos e medidas quando não aferidas ou em condições irregulares;
- f) Recusar a venda de produtos ou artigos expostos, ou a sua venda ou tentativa por preço superior ao que se encontra marcado;
- g) Insultar ou simplesmente molestar, por actos, palavras ou simplesmente gestos, fiscais e outros agentes em serviço no recinto e os demais com

poderes de fiscalização ou inspecção e, bem assim, compradores, vendedores ou transeuntes;

h) Gratificar, compensar ou simplesmente prometer benesses aos agentes encarregados de fiscalização e disciplina dos recintos das feiras;

i) Formular de má fé reclamação contra o serviço de administração, contra os agentes, contra os feirantes ou seus colaboradores e contra o público em geral;

j) Apresentar-se durante o período de funcionamento da feira em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas;

k) Fazer publicidade que não seja exclusivamente para o seu comércio e, quando utilizar aparelhagem ou amplificação sonora, dentro de volumes que possam vir a perturbar os vizinhos e o público;

l) Impedir ou aconselhar os compradores a não efectuarem repesagens dos produtos ou artigos adquiridos.

Artigo 22.º

Direitos dos feirantes

1 – Expor de forma correcta as suas pretensões ou dificuldades quer aos fiscais ou encarregados em serviço na feira, quer à entidade administradora.

2 – Apresentar verbalmente e ou por escrito, sempre de forma ordeira, reclamações contra ordens da fiscalização e de outros empregados em serviço no recinto da feira dadas em matéria de serviço.

3 – Apresentar individualmente ou por escrito sugestões ou reclamações tendentes a uma melhoria no funcionamento e organização da feira respectiva.

4 – Consultar o Regulamento, planta de distribuição das actividades e demais normas em poder da fiscalização ou da entidade administradora.

5 – Expor à entidade administradora quaisquer outras pretensões que visem o interesse geral ou dar por findas situações que considerem incorrectas ou de infracção ao Regulamento.

6 – Ocupar o lugar que lhe foi atribuído pela entidade competente em condições de ali exercer a sua actividade, dando cabal cumprimento às disposições deste Regulamento.

Artigo 23.º

Deveres dos fiscais e demais pessoal em serviço nas feiras

1 – Fazer cumprir as determinações do presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares concernentes sempre com maior isenção e determinação.

2 – Advertir sempre de forma correcta, e só quando necessário, os feirantes e outros utentes para situações que violem disposições que lhes cumpre acautelar.

3 – Assistir à chegada dos feirantes e respectivos produtos para que possam na melhor ordem e disciplina, ocupar os lugares.

4 – Impedir a venda ou exposição de produtos e géneros suspeitos de deterioração, e animais doentes, solicitando, se necessário, as autoridades sanitária ou policial adequadas.

5 – Receber reclamações e queixas dos feirantes e do público comprador dando -lhes as soluções mais convenientes e, sendo caso disso, transmiti-las à entidade administradora com a sua informação sobre a matéria.

6 – Inventariar e manter à sua guarda e responsabilidade os utensílios, materiais e objectos, propriedade da entidade administradora, utilizados ou necessários em cada dia de feira.

7 – Não intervir em qualquer acto de comércio, directa ou indirectamente por interposta pessoa, dentro da área ou recinto em que actua.

8 – Levantar autos de notícia de contra-ordenação ou participações, conforme os casos, sempre convenientemente fundamentados e circunstanciados, quando tenham conhecimento de actos e factos que infrinjam este Regulamento ou disposições legais concernentes.

Artigo 24.º

Deveres dos compradores

- 1 – Cumprir escrupulosamente este Regulamento e colaborar com a maior isenção com os agentes em serviço no recinto das feiras.
- 2 – Dar conhecimento aos agentes referidos e testemunhar actos ou comportamentos que mereçam sanção legal ou regulamentar.

Artigo 25.º

Direitos dos compradores

- 1 – Adquirir pelo preço definido nos letreiros, listas ou etiquetas expostas os artigos ou produtos à venda nos recintos das feiras.
- 2 – Utilizar para repesagem dos produtos ou artigos comprados as balanças que existam no recinto para tal finalidade, sempre na presença dos fiscais e outros agentes da entidade administradora.
- 3 – Participar à fiscalização quaisquer ocorrências que mereçam chegar ao seu conhecimento ou à entidade administradora.

CAPÍTULO II

DAS FEIRAS

SECÇÃO I

LUGARES DE VENDA E SUA OCUPAÇÃO

Artigo 26.º

Da estruturação dos recintos e das actividades

1 – A exposição e venda de artigos e géneros admitidos nas feiras terá que ser feita conforme previamente definido pela entidade administradora, de forma a haver destriça perfeita das diversas actividades e espécies de produtos à disposição do público.

2 – Será aprovada pela Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia, conforme os casos, para a área de cada feira, uma planta de localização dos diversos sectores de venda, sempre que possível com marcação no solo, tendo em conta a espécie de actividade exercida e artigos e produtos a vender, definindo-se nesse instrumento a disposição e áreas dos lugares a ocupar, espécies de barracas admitidas, as zonas para estacionamento de viaturas, depósitos e armazéns de apoio, fixando-se as respectivas frentes e fundo a utilizar, quer para venda quer para outras finalidades, como seja acumulação de viaturas, barracas e outras instalações.

3 – Poderá a entidade administradora fornecer para utilização, mediante o pagamento de taxas, ou simplesmente definir quais os tipos ou modelos de instalações de barracas, viaturas ou estruturas, ou limites mínimos, consentidos designadamente quanto às coberturas.

4 – Aquela planta e demais determinações a que o presente artigo diz respeito deverão encontrar-se expostas nos locais em que as feiras funcionam devidamente acondicionadas para que o público interessado facilmente as examine ou possa ser esclarecido pela fiscalização.

5 – Só será permitida a ocupação dos lugares de venda pelos feirantes, conforme indicação do encarregado ou fiscal, desde uma hora antes do horário de abertura da feira respectivo, e após o início, até meia hora depois, neste caso sempre de forma a não perturbar o funcionamento ou o trânsito dos compradores.

6 – O horário de abertura e de encerramento de cada feira será afixado pela entidade administradora e tornado público por edital a afixar nos lugares de estilo especialmente no próprio recinto em que a actividade se desenvolve, não podendo os feirantes permanecer no recinto para além de meia hora depois do encerramento, ou aí manter barracas, utensílios ou quaisquer artigos.

7 – A ocupação de lugares nas feiras poderá ter carácter permanente, havendo lugares reservados, permitindo-se a marcação de lugares no dia a dia, podendo o encarregado ou fiscal dar por terminado esse privilégio logo que o interesse público o imponha, com ou sem determinação superior prévia;

8 – No caso prescrito no número anterior o feirante que deseje que lhe seja garantido o lugar para a feira ou mercado seguintes terá que pagar um acréscimo por cada lugar e dia de 10% sobre a taxa normal.

9 – Nenhum feirante poderá ocupar mais que um lugar de terrado, salvo se passar de duas horas após a abertura ou início, o lugar estiver vago, sempre e só com autorização do encarregado fiscal, depois de paga a taxa diária respectiva.

SECÇÃO II

COBRANÇA DE TAXAS E CONCESSÃO DE LUGARES

Artigo 27.º

Atribuição de lugares

1 – Os lugares nas feiras são atribuídos de acordo com a ordem de inscrição, conforme o número 1 do artigo 9.º, desde que validada com os necessários documentos.

2 – Em condições de igualdade, para efeitos de concessão da licença, atender-se-á prioritariamente aos residentes na área do concelho seguidamente aos feirantes com inscrições anteriores neste Município.

3 – Nos casos em que motivos ponderosos levem a ter que inspeccionar esta regra é a entidade administradora que tomará a deliberação conveniente.

Artigo 28.º

Taxas e licenças

1 – As taxas de ocupação de lugares no dia a dia são as fixadas na respectiva Tabela anexa a este Regulamento quando e sempre que este o julgue conveniente aos interesses da mesma.

2 – A cobrança da área é feita junto de cada feirante, pelos encarregados ou fiscais da feira, quando efectuar o acesso ao recinto, contra entrega do respectivo recibo ou senha correspondente à importância cobrada, documento que deverá conter o lugar a ocupar e manter-se em poder do vendedor em local visível da fiscalização.

3 – Para calcular as taxas a pagar através de recibos ou senhas do dia, ter-se-ão em conta as regras seguintes:

- a) As fracções de metro linear ou metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro;
- b) Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear só pode ser feita em metros quadrados, ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo, a equivalência de um metro linear de frente por dois metros quadrados.
- c) Quando pela aplicação do disposto no n.º 8 do artigo 26.º e em outros casos semelhantes o total da taxa a cobrar resultar em quantitativo que não seja possível traduzir exactamente em recibos (talões) das taxas em

vigor, será feito o arredondamento por defeito ou excesso que possibilite o pagamento correcto.

Artigo 29.º

Condicionantes à ocupação de lugar

1 – Nenhum feirante poderá mudar de ramo de comércio, se a nova actividade não se enquadrar convenientemente na sectorização que tenha sido estabelecida pela entidade administradora.

2 – Sempre que razões de indisciplina ou de volume de contra-ordenações ou a sua frequência o justifiquem, poderá a entidade administradora deliberar suspender ou anular o direito à aquisição de um lugar, sendo tal determinação devidamente notificada ao visado com os respectivos fundamentos, cabendo recurso nos 20 dias seguintes para a assembleia.

3 – Quando o feirante, por culpa ou desinteresse não ocupe um lugar por mais de três vezes seguidas ou cinco interpoladas, verificar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 8.º.

4 – A entidade administrativa das feiras poderá determinar para os lugares ocupados no dia a dia sem garantia de marcação, que os feirantes que habitualmente os ocupam não usufruam desse privilégio por mais de três anos seguidos.

5 – Ninguém, em nome individual ou colectivo, terá direito a mais de um lugar de terrado ou instalação para venda da mesma espécie de artigos de comércio.

6 – Não é permitido o comércio em instalações móveis, exercido de forma ambulatória, dentro do recinto da feira.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES PENAIS E FINAIS

Artigo 30.º

Sanções

- 1 – As infracções às disposições do presente regulamento constituem contra-ordenação punível com coima de 11.98 € a 300 €.
- 2 – A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do arguido.
- 3 – Sem prejuízo do limite máximo fixado neste artigo, a coima deverá, sempre que possível, exceder eventual benefício económico que o arguido retirou da contra-ordenação.
- 4 – Em caso de contra-ordenação ligeira poderá decidir-se por uma advertência.
- 5 – A aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador em quem for delegada, constituindo receita para o Município.

Artigo 31.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o cofre do município assim como as custas que não tenham consignação específica por força da lei.

Artigo 32.º

Fiscalização

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas do presente Regulamento, pertence à Direcção Geral da Inspecção Económica, à Fiscalização Municipal e seus Agentes, às autoridades sanitárias policiais, administrativas e fiscais, conforme o artigo 16º. Do Decreto-Lei n.º. 252/86, de 25 de Agosto, e demais preceitos específicos, como ainda a todos os agentes, qualquer que seja o

seu vínculo, que actuem nos recintos por determinação da entidade administradora das feiras.

Artigo 33.º

Anexos

Fazem parte integrante deste Regulamento os anexos I e II que contêm respectivamente, a Tabela de Taxas e o modelo do cartão de feirante.

Artigo 34.º

Fixação e alteração de datas

1 – Sempre que o dia normal estabelecido para a realização de feiras e mercados coincida com feriados nacionais, a realização verificar-se-á no primeiro dia útil anterior, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento.

2 – No caso em que motivos ponderosos levem a ter que inspeccionar esta regra é a entidade administradora que tomará a deliberação conveniente, devendo dar a necessária publicidade do dia ou dias escolhidos, através de editais e anúncios em jornais, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Artigo 35.º

Dúvidas e Omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Direito Subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento são aplicáveis além de outros os seguintes: Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, Portaria n.º 559/76, de 7 de Setembro (Regulamento da Inspeção e Fiscalização Higieno-Sanitária do Pescado), Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho (Regulamentos Higieno-Sanitários Sobre Carnes e seus Produtos), Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro (Condições Higieno-Sanitárias do Comércio do Pão e Produtos afins) e Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro (Infracções antieconómicas e contra a saúde pública).

Artigo 37.º

Entrada em vigor e norma revogatória

O presente Regulamento entrará em vigor dez dias após a publicação na II Série do Diário da República e a partir dessa data ficam revogadas quaisquer disposições regulamentares em vigor na área do município que contrariem ou que se não harmonizem com a economia do presente instrumento.

ANEXO I
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
Feiras, peixarias e frigoríficos

SECÇÃO I
Actividades em mercados
Artigo 1.º

Utilização de balança – cada – 0,30 €

SECÇÃO II
Sector retalhista
Artigo 2.º

Venda a retalho

- 1 – Lojas, por metro quadrado ou fracção e por mês:
 - a) Talhos, restaurantes e similares de hotelaria – 3 €;
 - b) Mercearias, charcutarias e frutarias – 2,50 €;
 - c) Outros – 2,50 €
- 2 – Bancas e mesas do Município – cada e por mês:
 - a) Peixe e criação – 7 €;
 - b) Outros – 5 €
- 3 – Lugares de Terrado:
 - a) Dentro dos mercados – por metro quadrado ou fracção:
 - Produtor agrícola – 2 €;
 - Outros – 3 €.
 - b) Por dia com bancas do Município – cada banca – 2 €.

SECÇÃO III

Frigoríficos

Artigo 3.º

Ocupação das câmaras frigoríficas propriedade do município – por dia:

- 1) Produtos hortícolas e frutas:
 - a. Por cada caixa ou volume – 0,50 €;
- 2) Peixe, carne, miudezas e criação – caixas até 20 kg:
 - a. Até duas caixas ou volumes – 1,50 €;
 - b. Até quatro caixas ou volumes – 3,99 €;
 - c. Por cada caixa ou volume a mais – 1,25 €;
 - d. Por cada gancho ocupado – 1 €;
 - e. Reabertura das câmaras fora da hora regulamentar – 4,99 €.

Observações:

1.^a Os produtos a conservar deverão estar devidamente acondicionados em embalagens que os serviços julguem adequadas ao espaço disponível e aos produtos respectivos, sendo as referidas embalagens da responsabilidade dos utilizadores.

2.^a O direito à ocupação do mercado, feiras, peixarias ou frigoríficos é, por natureza, precário.

3.^a A Câmara Municipal não pode permitir, em circunstância alguma, que seja cedido a outrem o direito à ocupação dos restantes lugares, retirando, mediante averiguações em processo, esse direito.

CAPÍTULO II

Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição

Artigo 8.º

As fixadas na legislação vigente.

Paços do Município, 24 de Fevereiro de 2006

O Vereador com competência delegada

Eng.º Luís Henrique Grácio Azevedo